



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 14041.000751/2006-58
Recurso n° 160.161 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.671
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento da legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento do imposto de renda retido sujeitará a fonte pagadora da remuneração ao lançamento de ofício e às penalidades da lei.

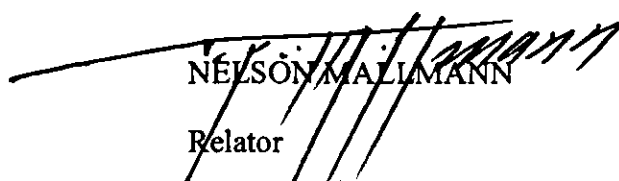
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

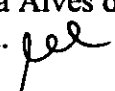

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


NÉLSON MALLMANN

Relator

FORMALIZADO EM: 16 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. 

Relatório

FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 00.531.514/0001-46, com domicílio fiscal na cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 1 - Bloco K, salas 106/107, jurisdicionada a DRFB em Brasília - DF, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 290/292, prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 302/307.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 06/12/06, Auto de Infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 03/11), com ciência pessoal em 11/12/06, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 155.807,70 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora no percentual, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda na fonte, relativo aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2002 e 2003.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde a autoridade lançadora durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou as seguintes irregularidades:

1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO: Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado. Infração capitulada nos artigos 620, 621, 624 ao 626, 636 ao 638, 641 a 646 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), combinado com o artigo 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

2 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO SEM VINCULO DE EMPREGO: O contribuinte não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo de emprego. Infração capitulada nos artigos 620, 628 ao 630, 641 a 644 e 646 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), combinado com o artigo 1º da Lei nº 9.887, de 1999.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal (fls. 48/51), entre outros, os seguintes aspectos:

- que no 16/10/2006, o contribuinte apresentou todos os documentos e informações solicitadas, conforme relatado no Termo de Retenção de Documentos (fls. 19);

- que analisando as páginas do Livro Razão que constam os registros referentes às retenções e os pagamentos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 31/45) verificou-se que havia divergência entre esses registros e os valores declarados na DIRF (2003 e 2004) pelo contribuinte;

- que para esclarecer o fato, foi emitido o termo de Constatação (fls. 21), discriminando mensalmente os valores escriturados e os valores da DIRF. O contribuinte respondeu afirmando que os valores corretos eram os escriturados em seu Livro Razão (fls. 23);

- que em 01/12/2006, o contribuinte atendeu à intimação, apresentando os recibos de entrega das Dirfs dos anos-calendário 2002 e 2003 de acordo com os valores escriturados em sua contabilidade (fls. 28/30);

- que com base nas informações disponíveis no Livro Razão do contribuinte e nas DIRF's 2003 e 2004, verificamos que houve valores retidos sobre o trabalho assalariado (código 0561) e sobre o trabalho sem vínculo empregatício (código 0588) informados pelo próprio contribuinte que não foram pagos e não declarados em DCTF, motivando a lavratura desse Auto de Infração.

Em sua peça impugnatória de fls. 58/64, apresentada, tempestivamente, em 09/01/07, a contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a suplicante é fundação privada que presta serviços de assessoria e consultoria na área educativa, científica e técnica voltadas para os problemas brasileiros;

- que ocorre, que, em razão do Auto de Infração, afirmou o competente auditor que restou constatado, em procedimento de verificação obrigatória, insuficiência de recolhimento de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e não assalariados prestados por pessoa física a FUBRAS, bem como falta de retenção do citado imposto incidente sobre rendimentos contabilizados pela FULBRAS, relativos à prestação, por pessoas jurídicas, de serviços de natureza profissional durante o ano de 2002 e 2003;

- que, impende, porém, destacar, que tal auto de infração está totalmente irregular, posto que já existente tal autuação, gerando portando bis in idem na geração de infração, ou seja, a fiscalizada está sendo penalizada duplamente, em sede do mesmo procedimento fiscalizatório;

- que isso é de fácil constatação quando se faz uma análise do auto de infração 10166.014547/2003-12, conforme documento anexo, processo administrativo iniciado em 30 de dezembro de 2003;

- que vale lembrar que tal situação é ilegal, haja vista que o período de fiscalização é o mesmo - tanto que tal auto de infração iniciou-se em 30 de dezembro de 2003, bem como os fatos geradores, não podendo haver dupla penalização, muito menos bis in idem na tributação, ou aplicação de multas, sobre os mesmos fatos geradores, ainda mais quando já existente auto de infração a respeito de mesmas competências;

- que a suplicante, em procedimentos de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por essa Secretaria da Receita Federal, por intermédio de seus auditores, que no dia 06/12/2006, sofreu Auto de Infração;

- que deve ser salientado, finalmente, que o direito de buscar o crédito tributário é de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte, conforme prescreve o art. 173 do Código tributário Nacional;

- que ainda mais quando, no presente caso, há parcelas evidentemente prescritas, conforme farta jurisprudência demonstrada, bem como parcelas, dentro da base legal reconhecidas, inclusive, pela própria entidade autárquica, que restaram recolhidas, conforme DARF em anexo, no valor de R\$ 41.406,56, devidamente recolhidas no procedimento de autuação fiscal nº 10166.414547/2003, conforme comprova o documento em anexo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário constituído, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que, para o caso, lançamento de ofício, o que vale é o inciso I do art. 173, não cabendo razão ao contribuinte, pois a fiscalização teria até 31/12/2008 para lançar, e o lançamento foi cientificado em 11 de dezembro de 2006;

- que quanto ao processo citado 10166.014547/2003-12, observamos que não tem absolutamente nada a ver com o presente processo, pois, são fatos geradores de 1999, enquanto os fatos geradores deste processo são de 2002 e 2003. Quanto ao valor pago de R\$ 41.406,56 fl. 139, vemos que este DARF está vinculado ao processo 10166.014547/2003-12, que como já dito ante se refere a outros fatos geradores;

- que a contribuinte protesta por provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidas, especialmente, pela via documental, bem como todos os meios de prova capazes de sumariamente demonstrar a existência do crédito tributário, informo a contribuinte que todas as provas até aqui apresentadas foram levadas em consideração.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

*Identificada diferença entre valores escriturados e declarados/pagos
correto é o lançamento*

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/04/07, conforme Termo constante às fls. 293/296 e com ela não se conformando a recorrente interpôs, em tempo hábil (25/05/07), o recurso voluntário de fls. 302/307, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, no argumento da duplicidade de pagamento relativos aos fatos geradores de 1999 a 2004, tendo por base o processo nº 10166.014547/2003-12, requerendo para tanto a compensação dos pretensos pagamentos realizados naquele processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A discussão nesta fase recursal se restringe à discussão de mérito, o qual se refere à falta de recolhimento de imposto de renda na fonte, que conforme a peça acusatória, a autuada, como responsável legal, deveria ter recolhido quando efetuou a retenção sobre salários dos empregados - código 0561 e sobre o trabalho sem vínculo empregatício - código 0588.

A suplicante argumenta, que se impõe à nulidade do Auto de Infração, vez que os valores devidos a título de IRRF foram recolhidos nos exatos termos legais, conferidos pelo processo administrativo fiscal de nº 10166.014547/2003-12.

Ora, com a devida vênia, o Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. O referido decreto tem status de lei, pois ele regula e não apenas regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União. Por isso, as alterações são processadas por dispositivo legal de igual natureza.

Diz o Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original)

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

É cristalino nos autos que foi lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal o Termo de Intimação Fiscal (fls. 03), recebido pela suplicante em 11/12/06 é o que basta, já que este procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo e este somente se descaracteriza se ficar, por mais de sessenta dias, sem outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento.

A suplicante insiste na tese equivocada de que o processo administrativo fiscal nº 10166.014547/2003-12 já cobrou os mesmos impostos que o presente processo. Ou seja, que naquele processo a autoridade lançadora cobrou falta de recolhimento de imposto relativo aos anos-calendário de 2002 e 2003.

A autoridade julgadora de primeira instância foi cristalina em sua decisão quando asseverou que “quanto ao processo citado 10166.014547/2003-12, observamos que não tem absolutamente nada a ver com o presente processo, pois, são fatos geradores de 1999, enquanto os fatos geradores deste processo são de 2002 e 2003. Quanto ao valor pago de R\$ 41.406,56 fls. 139, vemos que este DARF está vinculado ao processo 10166.014547/2003-12, que como já dito ante se refere a outros fatos geradores”.

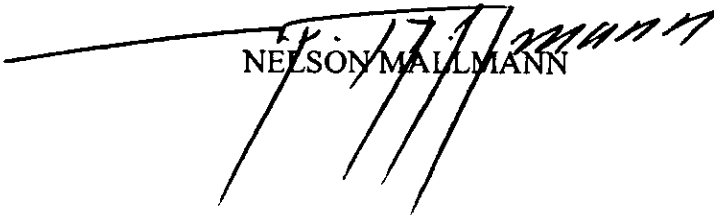
De fato, analisando os documentos constantes dos autos verificamos que às fls. 115/118, se referem a fatos geradores do ano-calendário de 1999. Os documentos de fls. 141/198 reforçam a tese da autoridade lançadora e julgadora, já que nestes documentos fica demonstrada de forma cristalina que o Auto de Infração instaurado pelo processo nº 10166.014547/2003-12 tratou, exclusivamente, de fatos geradores relativo ao ano-calendário de 1999 (fls. 161/163). Assim, improcedente as alegações da contribuinte, não existe duplicidade nos pagamentos dos fatos geradores de 2002 e 2003.

Convém esclarecer, que a denominada multa “ex-officio” é aplicada, de um modo geral, quando a Fiscalização, no exercício da atividade de controle dos rendimentos sujeitos à tributação, se depara com situação concreta da qual resulte falta de pagamento ou insuficiência no recolhimento do tributo devido. Vale dizer, a penalidade tem lugar quando o lançamento tributário é efetivado por haver o contribuinte deixado de cumprir a obrigação principal, e dessa omissão, voluntário ou não, resulte falta ou insuficiência no recolhimento do imposto devido.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais da suplicante não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de dezembro de 2008


NELSON MALLMANN